

Apelação Cível n. 0014364-92.2007.8.24.0064, de São José
Relator: Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM INTERIOR DE ÔNIBUS. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR USUÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO EM FACE DA CONCESSIONÁRIA E DO MOTORISTA DA EMPRESA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA APENAS PELO FUNCIONÁRIO.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO A QUO. VÍCIO RECONHECIDO, MAS SUPRIDO PELO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, À LUZ DO ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC/2015 (CPC/1973, ART. 515, §§ 1º E 3º).

No sistema recursal adotado entre nós, inclusive pelo CPC 2015, o Tribunal pode superar alguns vícios da sentença (*citra, ultra* ou *extra petita*) e proferir julgamento de mérito, sem necessidade de anulação da decisão de primeiro grau, desde que o processo esteja em condições de imediato pronunciamento (questão eminentemente de direito ou com prova integralmente produzida). Isso se opera pela profundidade do efeito devolutivo da apelação.

ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MOTORISTA DA EMPRESA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A ELE, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

"O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a

pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (RE n. 27904/SP, rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 15-8-2006)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0014364-92.2007.8.24.0064, da comarca de São José 3ª Vara Cível em que é Apelante Jedson Antônio Bento e Apelado Darci Rosa Castanha:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, prover o recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jorge Luiz de Borba (Presidente) e Luiz Fernando Boller.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2017.

Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Relator

RELATÓRIO

Darci Rosa Castanha ajuizou "ação de indenização" em face de Transportes Coletivos Biguaçu Ltda. e Jedson Antônio Bento.

Alegou que em 23-5-2007, enquanto estava em ônibus da Biguaçu, o motorista Jedson passou em alta velocidade por uma lombada, causando-lhe lesões na coluna.

Postulou a condenação ao pagamento de indenização por danos moral e material.

Os réus apresentaram contestações, arguindo inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram que inexistente prova do acidente e dos prejuízos suportados em decorrência deste (f. 21/29 e 44/50).

Em saneador, o magistrado de primeiro grau afastou a preliminar de inépcia e relegou a apreciação da ilegitimidade para a sentença (f. 97/99).

Realizada audiência de instrução e julgamento (f. 173/179), foi proferida sentença cuja conclusão é a seguinte:

Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido inicial para condenar, solidariamente, os réus Biguaçu Transportes Coletivos Administração e Participações Ltda e Jedson Antônio Bento a pagarem à parte autora o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), numerário a ser acrescido monetariamente pelo INPC desde a data da citação (06/09/07 - fls. 41-verso) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (23/05/2007), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Com espeque no art. 20, do Código de Processo Civil, condeno os réus, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, ao pagamento das custas, além de honorários de sucumbência que fixo em 15% sobre o valor da condenação. (f. 246/255)

Jedson Antônio Bento, em apelação, sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois agiu na condição de agente da prestadora de serviço público. Assim, nos termos do art. 37, §6º, da CF/1988, somente poderia ser demandado pela empregadora em uma ação de regresso, e não diretamente pela vítima.

No mérito, aduz que não há falar em responsabilidade solidária,

pois a empresa deve responder sozinha pelos atos culposos de seus prepostos (f. 270/279).

Sem contrarrazões (f. 286), os autos ascenderam à Primeira Câmara de Direito Civil, que determinou a redistribuição do feito a uma das Câmaras de Direito Público (f. 293/296).

Este Órgão Julgador, sob minha relatoria, suscitou conflito negativo (f. 303/307), que foi julgado pelo Órgão Especial em 27-6-2016, declarando-se a competência do juízo suscitante (f. 325/336).

VOTO

1. Ilegitimidade passiva

Em que pese tenha condenado os réus de forma solidária e reconhecido que o motorista agiu com culpa, o magistrado de primeiro grau apreciou expressamente apenas a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Biguaçu, omitindo-se quanto a Jedson:

No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa (*sic*), como se verá adiante, extrai-se das provas coligidas, principalmente da declaração do próprio preposto da parte requerida, que, de fato, aparte autora sofreu uma lesão enquanto estava sendo transportada no ônibus da empresa requerida.

Assim sendo, a primeira ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda porque responde civilmente pelos atos praticados por seus empregados, a teor do que expressa o art.932, III, do Código Civil. (f. 247/248)

No entanto, no sistema recursal adotado entre nós, inclusive pelo CPC 2015 (art. 1.013, § 3º, equivalente ao art. 515, § 3º do CPC 1973), o Tribunal pode superar alguns vícios da sentença (*citra, ultra* ou *extra petita*) e proferir julgamento de mérito, sem necessidade de anulação da decisão de primeiro grau, desde que o processo esteja em condições de imediato pronunciamento (questão eminentemente de direito ou com prova integralmente produzida). Isso se opera pela profundidade do efeito devolutivo da apelação.

Assim, passa-se à análise da ilegitimidade passiva de Jedson Antônio Bento.

Como se sabe, a concessionária gere o serviço público por sua conta e risco. Ainda, sua responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros e ligados à prestação dos serviços governa-se pelos mesmos critérios e princípios norteadores da responsabilidade do Estado, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25. ed. rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 744).

Nesse passo, adoto como razão de decidir precedente da Segunda Câmara de Direito Público, uma vez que há plena identidade entre os temas

enfrentados:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DO ENTE PÚBLICO QUE COLIDE COM O DE PARTICULAR. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MUNICIPAL QUE CONDUZIA O VEÍCULO. PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. RECURSO PROVIDO.

Aquele que atua na qualidade de servidor público de pessoa jurídica de direito público e não por si, como profissional liberal, não responde diretamente por seus atos, mas na qualidade de funcionário público. Assim, de acordo com o art. 37, § 6º da Constituição da República, a relação jurídica existente é entre a pessoa jurídica de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado, quando for o caso, e o prejudicado, que não possui direito de ação contra o agente causador do dano. Em face deste, a relação jurídica que existe é com o ente público, em ação regressiva, como está claro no dispositivo constitucional.[...] (Apelação Cível n. 2005.035499-1, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 22.02.2007) (AC n. 2013.084457-4, de Capinzal, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-11-2014)

Colhe-de do voto:

Discute-se no presente caso a responsabilidade do Município de Capinzal e do seu agente, João Osvaldir de Moraes, ora agravante, pelo pagamento de indenização a particular em decorrência de danos advindos de acidente de trânsito envolvendo os veículos do ente público e do autor.

Como cediço, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em comentários ao preceito constitucional, leciona que:

Outorga-se aí, ao particular lesado, um direito contra o Estado, o que evidentemente não significa que, por tal razão, se lhe esteja retirando o direito de acionar o funcionário. A atribuição de um benefício jurídico não significa subtração de outro direito, salvo quando com ele incompatível. Por isso, como sempre muito bem sustentou o Prof. Oswaldo Aranha de Mello, cujas lições também nesta matéria prazerosamente seguimos: "a vítima pode propor ação contra o Estado, contra o funcionário, a sua escolha, ou contra ambos solidariamente, sendo certo que se agir contra o funcionário deverá provar culpa ou dolo, para que prospere a demanda" (Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 1028, sem grifo no original).

Nesse contexto, afirma o agravante que na qualidade de servidor público não poderia ter sido condenado direta e solidariamente com o Município, enquanto no exercício das funções públicas.

Tendo em vista que na hipótese dos autos o ato que ocasionou os danos perpetrados em desfavor do autor da ação foi atribuído a um integrante dos quadros da municipalidade, ou seja, preposto do município, no exercício da função de motorista, na senda do que preconiza o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do agente público.

A matéria já foi apreciada pelo Pretório Excelso.

Do substancial voto proferido pelo eminente Ministro Carlos Ayres Britto no Recurso Extraordinário n. 327.904 extrai-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO.

O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento”

Infere-se de seu teor as seguintes e bem lançadas argumentações, as quais passo a adotá-las como razão de decidir:

“De saída, leio o § 6º do art. 37 da Magna Carta:

‘§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa’ (Sem destaques no original)

9. À luz do dispositivo transcrito, a conclusão a que chego é única: somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns.

10. Quanto à questão da ação regressiva, uma coisa é assegurar ao ente público (ou quem lhe faça as vezes) o direito de se ressarcir perante o servidor praticante de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa; coisa bem diferente é querer imputar à pessoa física do próprio agente estatal, de forma direta e imediata, a responsabilidade civil pelo suposto dano a terceiros.

11. Com efeito, se o eventual prejuízo ocorreu por força de um atuar tipicamente administrativo, como no caso presente, não vejo como extrair do § 6º do art. 37 da Lei das Leis a responsabilidade ‘per saltum’ da pessoa natural

do agente. Tal responsabilidade, se cabível, dar-se-á apenas em caráter de ressarcimento ao Erário (ação regressiva, portanto), depois de provada a culpa ou o dolo do servidor público, ou de quem lhe faça as vezes. Vale dizer: ação regressiva é ação de 'volta' ou de 'retorno' contra aquele agente que praticou ato juridicamente imputável ao Estado, mas causador de dano a terceiro. Logo, trata-se de ação de ressarcimento, a pressupor, lógico, a recuperação de um desembolso. Donde a clara ilação de que não pode fazer uso de uma ação de regresso aquele que não fez a 'viagem financeira de ida'; ou seja, em prol de quem não pagou a ninguém, mas, ao contrário, quer receber de alguém e pela vez primeira.

12. Vê-se, então, que o § 6º do art. 37 da Constituição Federal consagra uma dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente, perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular."

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse mesmo norte, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MORAIS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O ENTE OU ENTIDADE PÚBLICA E A AÇÃO DE REGRESSO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE MANTÉM MESMO QUANDO AFASTADA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RETORNO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO CONTRA O CONSELHO PROFISSIONAL, QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE POR SEUS ATOS.

1. Ação de indenização por danos morais em razão de conduta de médico que divulgou informações sigilosas de procedimento administrativo em tramitação no Conselho Profissional ao qual encontrava-se inscrito, a qual restou julgada improcedente, ensejando a extinção, pelo juízo a quo, de outra ação proposta diretamente contra à citada autarquia, por perda de objeto, sob a seguinte fundamentação: "a responsabilidade imputada ao réu decorre exclusivamente da alegada conduta culposa do médico Antônio Carlos Bastos Gomes, de modo que, tendo sido julgada improcedente a ação contra este, não há como condenar o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul; (...) o réu CREMERS não pode ser condenado no presente feito porque, tendo sido absolvido o médico, a quem o autor imputou os fatos pelos quais responsabiliza o CREMERS, ficaria inviabilizada a ação regressiva contra o causador direto dos alegados danos." (fls. 312

2. A propositura de ação de responsabilidade civil aforada pelo particular contra o autor do fato causador do dano não afasta o direito à ação para demandar contra o ente público, que responde objetivamente pelos danos causados a terceiros.

3. A responsabilidade civil do Estado objetiva nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, não se confunde com a responsabilidade subjetiva dos seus agentes, perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma.

4. Extrai-se da Constituição Federal de 1988 a distinção entre a possibilidade de imputação da responsabilidade civil, de forma direta e imediata, à pessoa física do agente estatal, pelo suposto prejuízo a terceiro, e o direito concedido ao ente público de ressarcir-se, mediante ação de regresso, perante o servidor autor de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa.

5. Consectariamente, essas ações não geram coisa julgada prejudicial, umas em relação às outras, e a fortiori, não autorizam a extinção terminativa dos feitos.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido, verbis: No tocante à ação regressiva, asseverou-se a distinção entre a possibilidade de imputação da responsabilidade civil, de forma direta e imediata, à pessoa física do agente estatal, pelo suposto prejuízo a terceiro, e entre o direito concedido ao ente público, ou a quem lhe faça as vezes, de ressarcir-se perante o servidor praticante de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa. Em face disso, entendeu-se que, se eventual prejuízo ocorresse por força de agir tipicamente funcional, não haveria como se extrair do citado dispositivo constitucional a responsabilidade per saltum da pessoa natural do agente. Essa, se cabível, abrangeria apenas o ressarcimento ao erário, em sede de ação regressiva, depois de provada a culpa ou o dolo do servidor público. Assim, concluiu-se que o mencionado art. 37, § 6º, da CF, consagra dupla garantia: uma em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que preste serviço público; [...] A Min. Cármen Lúcia acompanhou com reservas a fundamentação. (RE 327904/SP, rel. Min. Carlos Britto, 15.8.2006 - RE-327904 - Informativo 436)

7. A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva (...)", sendo certo que a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, latu sensu; c) nexa causal: também denominado nexa de causalidade entre o fato administrativo e o dano, consectariamente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despiciendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 12ª Edição, 2005, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, páginas 497-498)

8. In casu, prospera o entendimento exposto no voto divergente da apelação, que prevaleceu na Corte de origem ao dar provimento ao apelo do autor, in verbis: "(...) Cabe ao ente público avaliar a oportunidade, a pertinência da ação de regresso. O funcionário não responde diretamente ao particular, pois não pratica ato pessoal, mas sim como agente da Administração. Em outra hipótese, o lesado, como cidadão, pode até desejar que o funcionário culpado efetue o ressarcimento à União pelo dano indenizado por esta. No entanto, isso

não afasta a necessidade de demandar contra o ente público e se assim desejar, incluindo o funcionário mediante causa de pedir específica. O que houve no caso em tela, foi um erro da ação aforada pelo particular contra o Conselheiro do Conselho Regional de Medicina, enquanto pessoa física. Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação para determinar a remessa dos autos ao juízo a quo para que após a instrução do feito profira outra sentença."

9. Recurso Especial desprovido, divergindo do Relator porque as ações de indenização principal e a de regresso possuem objetivos distintos, sendo independentes entre si, razão pela qual mantenho incólume a ordem de realização de novo julgamento, determinando-se o retorno dos autos à instância a quo, consoante explicitado no voto da apelação supratranscrita.

Registre-se, ademais, que este foi o entendimento adotado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal ao julgar o citado Recurso Extraordinário n. 327.904 (T-1, Min. Carlos Britto) e o Recurso Extraordinário n. 470.996 (T-2, Min. Eros Grau).

A propósito, no mesmo sentido já decidiu este relator:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SERVIDOR PÚBLICO – PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO, EIS QUE REPRESENTANDO O ENTE PÚBLICO – DIREITO DE REGRESSO NA FORMA PREVISTA NO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – SERVIÇO DE ABATE E FISCALIZAÇÃO DE CARNES REALIZADO PELO MUNICÍPIO – SUÍNO ENTREGUE AO ABATEDOURO MUNICIPAL QUE NÃO TINHA CONDIÇÕES DE SER ABATIDO – CARNE IMPRÓPRIA LIBERADA PARA O CONSUMO – ENTREGA EM MÁS CONDIÇÕES EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA PRESENÇA DE CONSUMIDORES – PRODUTO DEVOLVIDO PELOS CLIENTES – FATO NOTICIADO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO LOCAL – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS – ABALO DA REPUTAÇÃO E DA IMAGEM PERANTE A CLIENTELA – DANOS MORAIS DEVIDOS – DANO MATERIAL – VALOR DA CARNE DO ANIMAL – CULPA RECÍPROCA INEXISTENTE.

Aquele que atua na qualidade de servidor público de pessoa jurídica de direito público e não por si, como profissional liberal, não responde diretamente por seus atos, mas na qualidade de funcionário público.

Assim, de acordo com o art. 37, § 6º da Constituição da República, a relação jurídica existente é entre a pessoa jurídica de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado, quando for o caso, e o prejudicado, que não possui direito de ação contra o agente causador do dano. Em face deste, a relação jurídica que existe é com o ente público, em ação regressiva, como está claro no dispositivo constitucional.

O ente público não praticou o seu poder/dever de polícia de forma correta, pois inspecionou e fiscalizou inadequadamente as condições de higiene e saúde do animal que lhe foi entregue para o abate expondo carne imprópria para o consumo no estabelecimento do autor, causando-lhe sérios danos à moral." (Apelação Cível n. 2005.035499-1, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 22.02.2007)

Neste contexto, é medida consentânea o reconhecimento da ilegitimidade

passiva aventada pelo agravante.

No mesmo sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Responsabilidade civil do estado. Inclusão do agente público no polo passivo da demanda. Impossibilidade. Ilegitimidade passiva. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de não reconhecer a legitimidade passiva do agente público em ações de responsabilidade civil fundadas no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, devendo o ente público demandado, em ação de regresso, ressarcir-se perante o servidor quando esse houver atuado com dolo ou culpa.

2. Agravo regimental não provido. (AgRARE n. 908331, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 15-3-2016)

O caminho, portanto, é extinguir o processo em relação a Jedson Antônio Bento, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

3. Sucumbência

Quanto ao réu excluído da lide, a autora arcará integralmente com as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais devem ser examinados e fixados no âmbito da lei vigente ao tempo do julgamento, ou seja, o CPC/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

In casu, o proveito econômico obtido por Jedson corresponde a R\$ 15.000,00, valor a que foi condenado na sentença e está desobrigado em razão do presente julgamento.

Os honorários devem ser fixados em 15% considerando que:

1) O grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito foi padrão pois peticionaram nos momentos necessários (contestação e alegações finais). Além disso, um dos causídicos compareceu à audiência de instrução e julgamento.

2) O lugar da prestação do serviço (São José) é comarca contígua ao das sedes dos escritórios (Florianópolis).

3) O processo não é de alta complexidade, já tendo sido julgadas demandas similares nesta Corte.

4) O processo foi sentenciado em 2013 e tramita desde 2007.

Aplicável ao caso, contudo, a regra do art. 98, §3º, do CPC/2015, pois a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

3. Conclusão

Voto pelo provimento do recurso para reconhecer a ilegitimidade passiva de Jedson Antônio Bento e extinguir o feito em relação a ele, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Arcará a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo réu (R\$ 15.000,00), suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.